



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010804-57.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JANIELSON JULIO MACENA MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0010804-57.2024.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

Processo n. 0005796-12.2018.8.26.0496

Agravante: Janielson Julio Macena Moura

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54646**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame - Agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, por falta de requisito subjetivo. O sentenciado cumpre penas por roubo e furto. Alega que a prévia passagem pelo regime semiaberto e a permanência no referido estágio, por certo período, não são requisitos legais.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, apesar de seu histórico de faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir - O prévio cumprimento de pena no regime semiaberto não é condição legal para o livramento condicional, sendo vedada a criação de condições não previstas em lei. Porém, o comportamento faltoso durante a execução da pena justifica o indeferimento do benefício, especialmente considerado que cometidas faltas graves durante o gozo dos regimes semiaberto e aberto, nos quais cometeu novas infrações, respectivamente, crimes de furto e roubo.

IV. Dispositivo - Recurso desprovido.

Legislação Citada: art. 83, III, CPP.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 572.409/SP,

Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.06.2020; STJ, HC 564.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; STJ, HC 612296/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.10.2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Janielson Julio Macena Moura**, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da DEECRIM UR6, Comarca de Ribeirão Preto (fls. 46/47), que indeferiu pleito de livramento condicional, pela ausência do requisito subjetivo.

Sustenta que estão preenchidos os requisitos do livramento condicional, não se exigindo, na lei, a prévia passagem pelo regime semiaberto, nem estabelece prazo “razoável” no referido estágio para a liberdade antecipada.

Assim, postula a reforma da decisão, para deferir o benefício alvitado.

Contrariedade (fls. 52/67).

Decisão mantida (fl. 68).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 80/84).

É o relatório.

Ao que se extrai, o sentenciado cumpre 13 anos, 1 mês e 28 dias de reclusão, pela prática de crimes de furto qualificado e roubo majorado, com término previsto para 22/4/2031.

Seu pedido de livramento condicional foi indeferido, por falta de requisito subjetivo.

Com efeito. É certo que o prévio cumprimento de pena no regime semiaberto não é condição legal imposta ao deferimento do livramento, nem tampouco o marco inicial para seu requisito objetivo depende da promoção ao estágio intermediário.

Porém, na hipótese, importa ponderar que o sentenciado cometeu duas faltas disciplinares graves no curso da execução, uma delas consistente no descumprimento de condições do regime semiaberto (em 18/6/2021), porquanto preso em flagrante pelo cometido do delito de furto, assim como violou as regras do regime aberto, já que, promovido em 04/4/2019, cometeu a falta grave em 1º/9/2019, quando veio a ser preso em flagrante pelo crime de roubo.

Nota-se, portanto, comportamento indicativo de persistência na senda delitiva, mesmo sob regramento voltado ao resgate das penas, não se podendo concluir, com a certeza que o caso exige, que o agravante esteja engajado com a terapêutica penal, próximo da ressocialização.

Frise-se que, apesar da reabilitação das faltas, o comportamento satisfatório durante a execução da pena (art. 83, III, CP) não se sujeita a limite temporal absoluto, devendo ser considerado todo o período de expiação, a fim de se averiguar o mérito do sentenciado.

Nesse sentido:

“Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in caso*, o histórico prisional do apenado. Ademais, o atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado

que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (STJ - AgRg no HC n. 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 10.06.2020).

Ainda:

"As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (STJ - HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020). Grifo nosso.

"O requisito previsto no art. 83, III, 'b', do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. A norma anterior já previa a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional. E não se pode negar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta comportamento insatisfatório do reeducando. Precedentes" (STJ – HC 612296/MG – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma – Dje 26.10.2020).

No mais, o bom comportamento é o mínimo esperado

daquele que foi segregado da sociedade por atentar contra relevantíssimos bens de seus semelhantes.

Importante ressaltar que o sentenciado, ao adentrar no estabelecimento penal, mesmo que inconscientemente, passa a ajustar sua conduta conforme o quadrante das suas regras internas. Faz isso, aliás, por necessidade de sobrevivência. Dessa forma, o “bom comportamento” é resultado natural e decorrente dessa necessidade.

Não pode o Juiz ficar adstrito ao certificado de comportamento e colocar em situação de menor fiscalização sentenciado que demonstrou, com suas gravíssimas infrações, não estar apto a viver em sociedade, de modo amplo.

A propósito:

“O meio social não pode e nem deve servir de laboratório, onde se vá testar a aparente recuperação de perigosos delinquentes”
(Ag. Execução n. 243.772-3/6 – Des. Jarbas Mazzoni).

Por fim, vale lembrar que o livramento condicional demanda maior autodisciplina, não se podendo ignorar que o sentenciado trouxe dúvidas acerca da ressocialização necessária ao contato social de modo amplo, que se revela prematuro.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

Augusto de Siqueira
relator